



Agravo de execução nº: 5010699-46.2022.8.19.0500

Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais

Juiz de 1º grau: Dr. Marcelo Rubioli

Agravante: Fabrício Gomes Feliciano (DP)

Agravado: Ministério Público

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (AM)

Agravo de execução interposto pela Defesa. Recurso contra decisão do Juízo da VEP de regressão cautelar do regime aberto (modalidade PAD) para o semiaberto, por força de cometimento de falta grave, consistente no descumprimento das medidas impostas na PAD (rompimento da cinta da tornozela em novembro de 2021, com monitoração inativa desde então). Agravante que persegue a cassação da decisão agravada com o restabelecimento do regime aberto, tendo em vista a inexistência de oitiva prévia para a regressão cautelar. Mérito que se resolve em desfavor do Agravante. Apenado, condenado à pena total de 06 (seis) anos de reclusão pela prática de tráfico de drogas, que foi posto em liberdade em 26.10.2021, em razão da concessão da PAD com monitoramento eletrônico. E que, de acordo com a Divisão de Monitoramento, rompeu a cinta da tornozela 12.11.2021, não respondeu às diversas tentativas de contato telefônico feita pela Central de Monitoramento e sequer compareceu ao PMT a fim de substituir a tornozela, demonstrando, assim, total descaso no cumprimento da pena. Mitigação da imprescindibilidade de realização da audiência prévia de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP. Orientação prevalente no sentido de que, *“evidenciando-se a prática de falta grave, consistente no descumprimento das condições imposta ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, é cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo juiz das execuções, sem a exigência da oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva ao regime mais severo.”* (STJ e STF). Princípios do contraditório e da ampla defesa que tornam indispensável a oitiva prévia do Apenado



para a regressão definitiva de regime, admitindo a sua postergação nos casos de regressão cautelar. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de execução penal nº 5010699-46.2022.8.19.0500, originário do MM. Juízo da Vara de Execuções Penais, em que é Agravante, Fabrício Gomes Feliciano, sendo Agravado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

I - RELATÓRIO:



Versa a espécie sobre agravo de execução penal interposto por Fabrício Gomes Feliciano, através da Defensoria Pública, hostilizando decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Marcelo Rubioli (fls. 61/69), em exercício na Vara de Execuções Penais, nos seguintes termos:

“Trata-se de comunicação consolidada do setor de monitoramento da SEAP indicando reeducandos que teriam rompido a tornozeleira há mais de 90 dias.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange ao manejo e apuração de manutenção do engenho eletrônico, a despeito da resolução 412 do CNJ, a qual tenho não vincular decisão judicial, urge digredir sobre a configabilidade do mesmo.

(...)

Todo o arrazoado acima tem por desiderato registrar que o engenho é peça de tecnologia extremamente moderna, confiável e precisa.

Portanto, toda a informação registrada no relatório fornecido pela central de monitoramento expressa a realidade da vida do engenho.

No caso em tela, é inegável que a tornozeleira foi rompida por ação mecânica, até porque a mesma aceita carga de até 100kgf.

Ainda que tenha acontecido algum fato involuntário que tenha gerado o rompimento da tornozeleira, sou que o reeducando, ainda assim, merece reprimenda uma vez que, ao ser liberto, foi intimado que deveria cumprir inúmeras condições, dentre as quais comparecer ao PMT para substituição do engenho em 5 dias, e, atender ao chamado da central de monitoramento no telefone indicado.

Nenhuma dessas obrigações foi cumprida pelo reeducando:

Determina o art. da LEP:

“...Art. 118 (...)

Sabe-se que à regressão definitiva, urge o reconhecimento da falta grave definitivamente,

A possibilidade de regressão cautelar de regime é entendimento pacífico no TJRJ, veja-se>

(...)

A gravidade dos fatos justifica a postecipação do contraditório determinado pela Resolução 412 do CNJ.



Nesse diapasão, como dito acima, nesse momento, é patente e indiscutível que houve descumprimento das condições aceitas e assumidas quando da harmonização.

Posto, tal descumprimento é indicativo fortíssimo que não é indicável aos objetivos da ressocialização, manter o reeducando em regime menos brando.

Isto posto, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR DECRETADA, E, REGRIDO CAUTERLAMENTE O REEDUCANDO AO IMEDIATAMENTE MAIS GRAVE AO QUE SE ENCONTRA ATIVO.

EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE MANDADO DE PRISÃO COM PRAZO DE 20 ANOS.

(...)

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2022.

Marcelo Rubioli

Juiz de Direito”

A pretensão recursal objetiva a cassação da decisão agravada com o restabelecimento do regime aberto, sustentando que o Apenado, que se encontrava em PAD, e sua Defesa não foram intimados em momento prévio à decisão que o regrediu cautelarmente ao regime prisional semiaberto em razão do descumprimento das condições estabelecidas para a concessão do mencionado benefício (fls. 74/77).

Por sua vez, prestigiando a decisão recorrida, o Agravado (Ministério Público) pronunciou-se em contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção do julgado (fls. 79/84).

Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (*fl. 86*).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça, através de manifestação da Doutora Kátia Aguiar Marques Selles Porto, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 92/95).

II - VOTO:



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, balizado o *thema decidendum*, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar.

É sabido que, segundo os postulados inscritos na Lei de Execuções Penais, as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas de modo progressivo (LEP, art. 112), segundo a encampada política criminal que tem por escopo estimular a ressocialização e a regeneração do condenado, durante o cumprimento da sanção que lhe foi imposta (LEP, art. 36; TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1ª CCrim, AgE 51788-34/2012, julg. em 24.09.12).

Mas, se de um lado isso é verdadeiro, de outro repousa a certeza de que, mesmo em face da finalidade da pena, *“o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mudanças ditadas pela resposta do condenado ao tratamento penitenciário”*. Por isso que, *“ao dirigir a execução para a forma progressiva, estabelece o art. 112 a progressão, ou seja, a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstrada condições de adaptação ao mais suave”* (Mirabete, Execução..., Atlas, 11ª Ed., p. 387).

É de se registrar, porém, que, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com a inversão da presunção de inocência para a certeza da culpa (cf. STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 68437/DF, julg. em 19.2.91), o integral cumprimento da pena passa a ser a regra geral de interpretação, à luz do princípio da efetividade da jurisdição penal, somente sendo excepcionado pelos estritos benefícios que concretamente reverenciam a diretriz da reintegração social do apenado (LEP, art. 1º; TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, AgE 25115-33.2014, julg. em 26.08.2014).



Em tema de regime prisional, é sabido que sua imposição se materializa, no âmbito do processo de conhecimento, segundo a regra geral ditada pelo art. 33 do Código Penal, sob o influxo do princípio da proporcionalidade e subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 243239/MS, julg. em 20.11.2012).

A sua manutenção e mutação, contudo, agora já no âmbito do processo de execução, obedece a critérios objetivos, geralmente ligados ao fator tempo, e subjetivos, vinculados, em linhas gerais, ao comportamento adotado pelo apenado ao longo do tratamento penitenciário.

Em casos como tais, o descumprimento das regras impostas para a concessão da prisão domiciliar pelo apenado é capaz de ensejar, como consequência primária, a regressão cautelar do regime no qual se encontra (LEP, art. 118) e, como desdobramento secundário, o reinício do prazo para eventual progressão futura (LEP, art. 112).

Na espécie, o Apenado, condenado à pena total de 06 (seis) anos de reclusão pela prática de tráfico de drogas, foi posto em liberdade em 26.10.2021 (SEEU 66), em razão da concessão da PAD com monitoramento eletrônico.

No entanto, em 10.12.2021, a Divisão de Monitoramento informou ao Juízo da Execução que o Apenado, menos de um mês após liberto, rompeu a cinta da tornozeleira 12.11.2021 e não respondeu às diversas tentativas de contato telefônico feita pela Central de Monitoramento (SEEU 86). Posteriormente, isto é, em 26.07.2022, o Juízo da Execução foi novamente informado de que o Apenado permanecia sem monitoramento desde 13.11.2021 (SEEU 89).



E apesar de ter sido cientificado do benefício da PAD, o qual foi efetivado no momento em que a sua Defesa teve ciência da decisão (SEEU 71), bem como terem sido realizadas diversas tentativas malsucedidas de contato telefônico pela Central de Monitoramento, o Apenado sequer compareceu ao PMT a fim de substituir a tornozeleira, demonstrando, assim, total descaso no cumprimento da pena.

Nesse passo, tem-se que o Apenado, ao descumprir as condições do PAD, praticou falta grave, ciente de que o art. 118, § 2º, da LEP dispõe expressamente que o Apenado que praticar fato definido como falta grave deverá ser ouvido previamente em juízo:

“Art. 118: A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeira à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

(...)

§ 2º. Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado”.

No entanto, embora os princípios do contraditório e da ampla defesa tornem indispensável a oitiva prévia do apenado para a regressão definitiva de regime, o mesmo não ocorre para a regressão cautelar, de modo que a medida deverá ser tomada pelo juiz quando comprovada a ocorrência de fato definido como crime ou falta grave. Nesse sentido, é a orientação tranquila dos Tribunais Superiores:

“Evidenciando-se a prática de falta grave, consistente no descumprimento das condições imposta ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, é cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das execuções, sem a exigência da oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva ao regime mais severo.” (STJ, AgRg no HC 438.243/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

“Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a



jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida (precedentes).” (STJ, HC 322.957/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 17/12/2015)

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a fuga do condenado justifica a regressão cautelar do regime prisional, sendo que a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é indispensável na hipótese de regressão definitiva.” (STF, RHC 135554 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/09/2016)

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígida a r. decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator